

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.431, de 2006 (Apenso o PL nº 619, de 2007)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SEVERIANO ALVES

I - RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, do ilustre Senador Cristovam Buarque, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Piso Salarial Profissional dos Educadores Públicos, na forma prevista no art. 206, V, e 212 da Constituição Federal. Apenso a esse, tramita o Projeto de Lei nº 619, de 2007, do Poder Executivo, versando sobre o mesmo tema. O PL nº 619/2007 regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PL nº 7.431, de 2006, define o piso salarial como o limite mínimo a ser observado na fixação do salário mensal inicial das carreiras profissionais da educação. Para o ano posterior ao da sanção da lei, estipula os valores de piso salarial em R\$800,00 (oitocentos reais) e R\$1.100,00 (um mil e cem reais) para os habilitados em nível médio e superior, respectivamente. Nos exercícios subseqüentes, a proposta é que o piso, a ser

fixado por iniciativa do Poder Executivo, não seja inferior a 60% do investimento mínimo anual por aluno.

Outros pontos importantes do projeto são: i) a vinculação do piso salarial à jornada de trabalho de 40 horas semanais, com dedicação de pelo menos dois terços do tempo à docência; ii) garantia do direito de opção pelo regime de trabalho e de remuneração atuais; e, iii) a exigência de que o Poder Executivo, com vistas a respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do piso nos três exercícios subseqüentes à sua sanção.

O autor justifica que a medida visa “resgatar a enorme e histórica dívida do poder público para com seus educadores, obrigados a trabalhar em regime de múltiplas jornadas ou múltiplos empregos”. A relatora da matéria no Senado Federal, Senadora Lúcia Vânia, ao emitir parecer favorável, lembrou que, por um lado, o “aviltamento salarial reduz a atratividade da carreira docente a jovens profissionais bem preparados” e, de outro, obriga aqueles que “permanecem no magistério a assumir múltiplos empregos e se aventurar em jornadas de trabalho extenuantes”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 619, de 2007, estabelece um único piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), pela jornada de quarenta horas semanais. No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que esse valor compreenderá “todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”.

O piso, de acordo com o PL nº 619, de 2007, é aplicável a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, no exercício de atividades do magistério público da educação básica. Entendidas assim são as atividades de docência, de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico realizadas por professores e especialistas em educação (art. 3º). Por fim, cabe ressaltar a progressividade de implantação do piso, prevista para ser integralizada até janeiro de 2010 (art. 2º).

Na exposição de motivos, o Poder Executivo informa que o valor estipulado no projeto de lei corresponde à média mensal dos salários pagos aos profissionais da educação, segundo apuração do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. Corresponde, também, à

atualização monetária do piso salarial de R\$300,00, fixado pelo Pacto Nacional pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, em 1994.

O PL nº 7.431, de 2006, e seu apenso, tramitam sob regime de prioridade e serão analisados pelas Comissões de Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegam a esta Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, sujeitos à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. O PL nº 7.431, de 2006, não recebeu emendas no prazo regimental, e o PL nº 619, de 2007, recebeu 114 emendas, que passamos a descrever a seguir:

A **Emenda nº 1**, do Deputado Lira Maia, e a **Emenda nº 3**, do Deputado Paulo Renato de Souza, prevêem o repasse de recursos complementares pela União aos entes federados, integralizados na forma do art. 2º do PL, nos casos em que a despesa com o magistério público exceder o disposto no art. 60, XII, do ADCT. Os repasses ocorrerão mediante apresentação de planilha de custos que comprovem a necessidade de complementação. Do mesmo modo, a **Emenda nº 5**, do Deputado Manoel Junior, e a **Emenda nº 28**, do Deputado Joaquim Beltrão, determinam que a União destinará recursos complementares nos casos em que a parcela de 60% do FUNDEB for insuficiente para o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público.

A **Emenda nº 2**, da Deputada Solange Amaral, fixa o piso salarial nacional em R\$1.000,00 para a jornada de 40 horas semanais.

A **Emenda nº 4**, do Deputado Lira Maia, autoriza a instituição de piso de R\$425,00 para a jornada de 20 horas semanais. Por sua vez, a **Emenda nº 6**, do Deputado Marcelo Serafim, fixa em R\$815,00 o piso para a mesma jornada de 20 horas semanais. A **Emenda nº 96**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, também estabelece piso salarial para a jornada de 20 horas semanais, mas fixa o valor em R\$533,00 para nível médio, excluídas outras vantagens pecuniárias.

As **Emendas nº 7, 17, 31, 37, 56, 71 e 88**, de autoria, respectivamente, da Deputada Perpétua Almeida, da Deputada Rita Camata, do Deputado Edmilson Valentim, da Deputada Manuela d'Ávila, da Deputada Alice Portugal, do Deputado Daniel Almeida e do Deputado Carlos Abicali, têm teor idêntico visando suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei, que trata da implantação gradual do piso.

A **Emenda nº 8**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 30**, do Deputado Edmilson Valentim, a **Emenda nº 59**, da Deputada Alice Portugal e a Emenda nº 72, do Deputado Daniel Almeida, alteram o artigo 1º e seu parágrafo único para introduzir um piso de R\$1.050,00 pela jornada de 30 horas semanais, excluídas as gratificações de titularidade, de regência e dedicação exclusiva. De forma semelhante, as **Emendas nº 14 e 15**, da Deputada Perpétua Almeida, as **Emendas nº 58 e 60**, da Deputada Alice Portugal, as **Emendas nº 68 e 75**, do Deputado Daniel Almeida, bem como as **Emendas nº 19, 24**, de autoria dos Deputados Átila Lira e Gilmar Machado, nessa ordem, modificam o artigo 1º fixando o valor do piso salarial, para jornada de 30 horas semanais, em R\$1.050,00, sendo que algumas alteram, ainda, o parágrafo único desse mesmo artigo.

A **Emenda nº 9**, da Deputada Perpétua Almeida, acrescenta artigo ao PL dispendo sobre a atualização salarial dos professores do Acre (extinto território federal), nos termos da Lei nº 7.596, de 1987.

As **Emendas nº 10, 32, 38, 51, 63 e 76**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Perpétua Almeida, Edmilson Valentim, Manuela d'Ávila, Chico Lopes, Alice Portugal e Daniel Almeida, inserem novo artigo para definir em, no máximo, dois terços da jornada de trabalho o tempo dedicado a ações docentes diretas e um terço, no mínimo, a atividades de preparação, avaliação e de apoio ao trabalho pedagógico. Similarmente, a **Emenda nº 104**, da Deputada Fátima Bezerra, e a **Emenda nº 107**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário, também adicionam artigo para estipular a carga horária para atividades de docência em, no máximo, 70% da jornada.

As **Emendas nº 11, 62, 65 e 73**, de autoria, respectivamente, das Deputadas Perpétua Almeida, Alice Portugal, Vanessa Grazziotin e do Deputado Daniel Almeida, oferecem nova redação ao parágrafo único do art. 1º excluindo as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, como integrantes do piso salarial.

As **Emendas nº 12 e 13**, da Deputada Perpétua Almeida, as **Emendas nº 55 e 57**, da Deputada Alice Portugal, as **Emendas nº 66 e 67**, da Deputada Vanessa Grazziotin, as **Emendas nº 69 e 70**, do Deputado Daniel Almeida, as **Emendas nº 102 e 105**, da Deputada Fátima Bezerra, bem como as **Emendas nº 20, 33, 39, 90, 99 e 108**, do Deputado Átila Lira, das Deputadas Jô Moraes, Manuela d'Ávila, Deputado Carlos Abicalil, Gilmar Machado e Deputada Maria do Rosário, nessa ordem, estabelecem dois pisos salariais para a jornada de 30 horas semanais, de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. Em sua maioria, a nova redação oferecida ao art. 1º suprime o parágrafo único ou exclui do valor do piso as gratificações e/ou outras vantagens pecuniárias ao alterá-lo. A Emenda nº 67 também fixa reajuste anual do piso pelo INPC/IBGE,

a Emenda nº 90 propõe vigência do piso a partir de janeiro de 2008 e fixa em 70% a carga horária destinada às atividades de docência. Por fim, a Emenda nº 102, adicionalmente, estende a aplicação do piso salarial aos inativos.

A **Emenda nº 16**, da Deputada Rita Camata, fixa em R\$850,00 e R\$1.050,00 os pisos salariais para os habilitados em nível médio e superior, respectivamente, com jornada de 30 horas semanais.

A **Emenda nº 18**, do Deputado Átila Lira, e a **Emenda nº 44**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o *caput* do art. 1º para reduzir a jornada de referência do piso salarial para 30 horas semanais.

A **Emenda nº 21**, do Deputado Átila Lira, antecipa a integralização do valor proposto no art. 1º para janeiro de 2008. De modo similar, a **Emenda nº 48**, do Deputado Iran Barbosa, determina que o piso salarial entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

As **Emendas nº 22 e 23**, ambas do Deputado Átila Lira, propõem novos escalonamentos para a integralização do piso salarial, com prazo final até julho de 2008 e até dezembro de 2008, respectivamente.

A **Emenda nº 25**, do Deputado Humberto Souto, acrescenta artigo ao PL para determinar que a União destinará recursos adicionais aos entes federados a fim de viabilizar a implantação e continuidade do pagamento do piso, conforme critérios estabelecidos em regulamento, dentre os quais: comprovação de insuficiência de recursos, esforço fiscal, eficiência na gestão e na alocação de pessoal, e implantação de planos de carreira.

A **Emenda nº 26**, do Deputado Paulo Renato Souza, institui que para fazer jus ao piso os profissionais do magistério público deverão ser aprovados em Exame Nacional de Conhecimentos, a ser oferecido anualmente pelo Ministério da Educação.

A **Emenda nº 27**, do Deputado Gilmar Machado, amplia a abrangência do piso para os profissionais que exercem atividades de auxiliar de serviço e de secretaria.

A **Emenda nº 29**, do Deputado Joaquim Beltrão, veda a aplicação do piso aos profissionais do magistério público que estejam em desvio de função, ainda que no âmbito do próprio sistema de ensino. Por sua vez, a **Emenda nº 83**, do Deputado Carlos Abicalil, estabelece que o piso será pago, além dos professores no exercício da docência, aos ocupantes de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico desde que sejam prerrogativas do cargo de professor.

As **Emendas nº 34, 64, 84 e 94** das Deputadas Jô Moraes, Vanessa Grazziotin, Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, respectivamente, e a **Emenda nº 101**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário, estipulam prazo máximo para o Poder Executivo enviar projeto de lei propondo piso salarial para os demais profissionais de carreira da educação básica pública.

As **Emendas nº 35, 78 e 82**, das Deputadas Jô Moraes e Elcione Barbalho, e do Deputado Carlos Abicalil, nessa ordem, suprimem o parágrafo único do art. 1º, que define o piso salarial nacional.

A **Emenda nº 36**, do Deputado Neri Geller e a **Emenda nº 40**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o *caput* do art. 2º para determinar que a integralização seja feita até janeiro de 2009.

A **Emenda nº 41**, do Deputado Rogério Marinho, e a **Emenda nº 45**, do Deputado Iran Barbosa, garantem a aplicação do piso salarial profissional nacional aos aposentados.

A **Emenda nº 42**, do Deputado Rogério Marinho, insere no art. 1º correção anual do piso pelo INPC/IBGE, inclusive no período de implantação progressiva. A **Emenda nº 49**, do Deputado Iran Barbosa, também estipula correção por esse índice todo mês de abril, além de acréscimos percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do PIB.

Da mesma autoria do Deputado Rogério Marinho é a **Emenda nº 43**, que prevê complementação de recursos pela União, até 1º janeiro de 2009, nos casos em que os entes federados ultrapassarem os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As **Emendas nº 46, 52, 61, 74 e 91**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Iran Barbosa, Chico Lopes, Alice Portugal, Daniel Almeida e Carlos Abicalil, tratam exclusivamente da definição do conceito de piso salarial. Todas consideram o piso salarial nacional do magistério público da educação básica o valor mínimo a ser pago como vencimento básico, no início de carreira, excluídos os demais direitos e vantagens que compõem a remuneração desses profissionais.

A **Emenda nº 47**, do Deputado Iran Barbosa, estabelece piso salarial de R\$1.050,00 para os profissionais com formação em nível médio em jornada de 20 horas semanais, sendo este valor acrescido em 50% para aqueles com formação em nível superior, pela mesma jornada. Adicionalmente, define que, no mínimo, um terço da jornada será reservada a estudos, planejamento, apoio, preparação e avaliação do trabalho pedagógico.

A **Emenda nº 50**, da Deputada Nilmar Ruiz, incorpora a expressão “no mínimo” ao art. 1º e determina que os entes federados, com base no piso mínimo, estabelecerão plano de cargos e salários de acordo com a habilitação do servidor.

A **Emenda nº 53**, do Deputado Chico Lopes, fixa pisos salariais de R\$850,00, para os habilitados em nível médio, e de R\$1.275,00, para os habilitados em nível superior, em jornada de 40 horas semanais.

As **Emendas nº 54, 92 e 110**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Angelo Vanhoni, Carlos Abicalil e Praciano, constituem-se em substitutivos globais. Em comum, apresentam piso de R\$1.050,00 para habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para habilitados em nível superior, ambos em jornadas de 30 horas semanais, sendo, no mínimo, 30% desse tempo dedicado a atividades extra-regência de classe. Ademais, fazem referência à complementação da União em caso de insuficiência de recursos e ao prazo de dois anos para que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional projeto de lei fixando piso para todos os profissionais da educação.

A **Emenda nº 77**, da Deputada Elcione Barbalho, acrescenta ao art. 1º a referência “para os habilitados em nível superior”.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Nazareno Fonteles, estabelece o piso salarial dos profissionais habilitados em nível superior, pela jornada de 40 horas semanais, em R\$1.350,00.

A **Emenda nº 80**, do Deputado Carlos Abicalil, acrescenta inciso III ao art. 2º, que trata da progressividade da integralização do piso salarial, dispondo que o acréscimo de três terços da diferença entre o valor atual e o valor aprovado em lei ocorrerá até 1º de janeiro de 2010.

Também do Deputado Carlos Abicalil é a **Emenda nº 81**, cujo objeto é a aplicação proporcional do valor do piso às jornadas de trabalho diferenciadas. Tem o mesmo objeto a **Emenda nº 112**, do Deputado Gastão Vieira. A **Emenda nº 106**, da Deputada Fátima Bezerra também trata do tema ao estabelecer que o vencimento inicial para a jornada de 30 horas será referência para o cálculo do vencimento das demais jornadas, até o limite de 40 horas.

A **Emenda nº 85**, do Deputado Carlos Abicalil, trata da oferta de formação em serviço, em regime de colaboração entre os entes federados, para trabalhadores do magistério e funcionários administrativos que não têm habilitação em nível médio ou superior.

De mesma autoria é a **Emenda nº 86**, trata de planos de carreira: estabelece o prazo de 1º janeiro de 2008 para que os planos de carreira sejam implantados,

faculta ao servidor permanecer na estrutura de carreira anterior ao plano, fixa o vencimento básico da jornada de 30 horas como referência para aplicação às demais jornadas, e por fim, prevê celebração de termo de ajuste com a União, em 2008, para complementação de recursos tendo em vista o pagamento do piso.

A **Emenda nº 87**, também do Deputado Carlos Abicalil, prevê a complementação mencionada na emenda anterior, bem como veda o rebaixamento de salário inicial do magistério, determinando que seu cálculo respeite a capacidade de arrecadação do ente federado. Além disso, a emenda explicita como beneficiários do piso os professores cedidos a escolas comunitárias gratuitas que oferecem educação infantil e especial mediante convênio.

As **Emendas nº 89, 103 e 109**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, sendo essa última assinada pelas Deputadas Maria do Rosário e Fátima Bezerra, também dão nova redação ao parágrafo único do art. 1º vinculando o piso ao vencimento básico e excluindo as gratificações pagas a qualquer título, além disso estendem a aplicação do mesmo a ativos e inativos.

A **Emenda nº 93**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, determina que os planos de cargos e carreira deverão prever níveis progressivos de elevação acima do piso, considerando a ampliação de carga horária, titulação, tempo de serviço e acréscimos decorrentes do exercício da função docente. Além disso, fixa em 100% o acréscimo sobre o piso salarial devido aos titulares de nível superior, para a mesma jornada de trabalho.

As **Emendas nº 95 e 97** são de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago. A primeira dá aos entes federados prazo de 24 meses para atualização dos planos de carreira face à lei do piso. Já a segunda comanda que os sistemas de ensino revisem a relação nº de alunos por professor dentro do período de três anos.

Também de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago é a **Emenda nº 98**, que caracteriza o descumprimento da lei do piso como ato de improbidade administrativa.

A **Emenda nº 100**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário, acrescenta artigo ao PL para indicar que o Poder Legislativo fixará, todo mês de abril, o piso salarial nacional do magistério, a partir de estudos realizados pela CNTE e demanda do Poder Executivo.

A **Emenda nº 111**, do Deputado Eudes Xavier, define o piso de R\$850,00 para a jornada de 36 horas semanais, guardada a proporcionalidade para as demais cargas horárias.

A **Emenda nº 113**, do Deputado Gastão Vieira, modifica o art. 2º para: i) antecipar a integralização do piso salarial proposto no PL a partir de 1º de janeiro de 2008; ii) prever a complementação da União sempre que o valor per capita do FUNDEB na unidade federada for inferior a 120% do valor previsto para o piso; iii) estabelecer o prazo de 10 anos para que o piso seja pago apenas aos profissionais aprovados em provas de certificação realizadas pelo MEC.

O Deputado Ricardo Izar, por meio da **Emenda nº 114**, também apresentou substitutivo global à matéria. Dentre outros aspectos, estabelece o piso de R\$1.560,00 para os habilitados em nível médio e de R\$2.340,00 para os habilitados em nível superior, pela jornada de 30 horas. Esses valores devem ser reajustados anualmente para, no mínimo, preservar seu valor real.

Para subsidiar a apreciação da matéria e fomentar o debate público, foram realizadas, na Comissão de Educação e Cultura da CD, três audiências públicas:

No dia 26 de abril de 2007:

- Sr. Heleno Araújo Filho - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- Sr. Daniel Cara – Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- Sr. Roberto Franklin de Leão, Secretário-Geral da CNTE.

No dia 08 de maio de 2007:

- Sr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação de Municípios - CNM;
- Sr. José Carlos Rassier, Diretor-Executivo e Secretário-Geral da Associação Brasileira de Municípios - ABM;
- Sr. João Paulo Lima e Silva, Presidente da Frente Nacional de Prefeitos – FNP

No dia 09 de maio de 2007:

- Sr. Raimundo Moacir Mendes Feitosa, Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) Região Nordeste; e
- Sra. Maria Helena Guimarães de Castro, Secretária de Educação do Distrito Federal e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

Além dessas audiências, realizadas em Brasília, o relator participou de audiências públicas promovidas em treze estados brasileiros, no período de 18/05/2007 a 18/06/2007, esteve com o Ministro da Educação, Sr. Fernando Haddad, em pelo menos duas oportunidades e fez reuniões técnicas com representantes do Consed, Undime e CNTE.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1934 trazia, no capítulo dedicado à Educação e Cultura, a determinação de que aos estabelecimentos particulares de ensino fosse dado reconhecimento apenas se eles assegurassem aos seus professores “a estabilidade, enquanto bem servissem, e uma remuneração condigna”.

Se atualizássemos esse mandamento constitucional para a rede pública de ensino dos dias de hoje, teríamos como resultado não só estabelecimentos de ensino, mas sistemas inteiros sem condições de obter reconhecimento por não ofertarem aos professores uma remuneração condizente com o trabalho que executam e com o papel que desempenham na formação da sociedade, além, claro, dos pífios resultados em termos de eficiência que vêm sendo identificados recorrentemente.

A partir da massificação da educação pública, a preocupação com a remuneração condigna dos profissionais do magistério público se acentuou e passou a ser arrolada entre as demandas mais prementes da educação brasileira. Em 1988, a Constituição Federal recém-promulgada, estabelecia, em seu art. 206, inciso V, que a valorização dos profissionais de ensino dar-se-ia pela garantia, na forma da lei, de planos de

carreira, piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Em 1994, na esteira do Plano Decenal de Educação para Todos, firmou-se o Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação. Por meio dele, representantes do Poder Público e da sociedade civil se comprometiam com algumas premissas que deveriam balizar políticas e ações nas diferentes instâncias, visando a novos padrões de formação, carreira, remuneração, condições de trabalho e produtividade docentes. Dentre as linhas de ação consensuadas, inclusive pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, figurava o piso salarial profissional nacional de, no mínimo, R\$300,00 (trezentos reais), para o professor habilitado em nível médio, em efetivo exercício de atividade técnico-pedagógica e jornada de trabalho de 40 horas semanais. Embora tenha se constituído num passo importante da luta dos trabalhadores do magistério por remuneração condigna, não se logrou efetivá-lo como previa o calendário do Pacto, no mês de julho de 1995.

Por força da Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deu-se mais um passo legal no sentido de garantir remuneração adequada ao magistério. No §5º, do art. 60, do ADCT, estava definido que “uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo seriam destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério”

Avaliação do Ministério da Educação apontou que essa reserva de 60% dos recursos representou aumentos significativos nos salários dos professores, na primeira fase de implantação do Fundef. Entre dezembro de 1997 e junho de 2000, o aumento médio na remuneração, no Brasil, foi de 29,6%, com destaque para a região Nordeste, que teve um aumento médio de 59,6%. Obviamente, essa melhoria se fez sentir de modo mais contundente porque muitos municípios, em especial nas regiões Norte e Nordeste, pagavam salários irrisórios, humilhantes até, aos seus professores.

Daí em diante, o descumprimento sistemático da Lei nº 9.424, de 1996, que regulamentou o Fundef, passou a sobrecarregar as finanças de Estados e Municípios, premidos por outras despesas e outras vinculações, como a da saúde. A fixação do valor mínimo anual por aluno

abaixo do que estipulava a lei (art. 6º, §1º) - de acordo com interpretação do próprio Tribunal de Contas da União – inibia o incremento do volume de recursos aportados pela União, mantendo ou reduzindo o número de estados que deveriam receber complementação.

Essa medida, aliada à inobservância do ajuste progressivo das contribuições ao Fundo em virtude de um valor por aluno que correspondesse a um padrão mínimo de qualidade de ensino, a ser utilizado na segunda etapa de implantação do Fundef (ADCT Art. 60, §4º), fez cessar prematuramente o processo de recuperação da remuneração dos profissionais do magistério. Levou, ainda, a uma esdrúxula situação durante a implantação do Fundef, quando a complementação da União caiu de 486,7 milhões, praticada em 1998, para 313,7 milhões, prevista para 2006, concomitante à divulgação sistemática de resultados pouco auspiciosos dos sistemas de ensino.

Poucos meses após a promulgação da Emenda Constitucional que criou o Fundef, foi a vez da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reforçar a questão da remuneração ao destacar em inciso específico, no art. 67, o piso salarial profissional, que deveria ser assegurado inclusive nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Também o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, volta ao tema, face à inação governamental para fazer cumprir a lei. A primeira meta do capítulo dedicado ao Magistério da Educação Básica determina que se deve garantir “os novos níveis de remuneração em todos os sistemas de ensino, com piso salarial próprio, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, assegurando a promoção por mérito.”

O fato é que os dispositivos incluídos na Constituição Federal e nos demais documentos legais citados aqui não foram suficientes para assegurar a almejada valorização do magistério e a instituição de um piso salarial profissional nacional. Nesse aspecto, frustaram-se também as expectativas em torno do Fundef, visto que as elevações salariais concretizadas ficaram aquém do esperado. Mesmo esses ganhos estavam restritos ao ensino fundamental – pela própria definição do Fundef -, excluindo aqueles docentes que atuavam na educação infantil e no ensino médio e, portanto, na contramão do conceito de educação básica preconizado pela LDB.

Até hoje, perduram casos em que os reajustes de remunerações do magistério são implementados com abonos ou rateios periódicos dos recursos. Isso sem falar na miríade de gratificações temporárias. Ocorre que esses mecanismos não colaboram para a valorização do magistério em geral e para sua profissionalização em particular.

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abriu uma nova janela de oportunidade nessa longa caminhada. Na Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, acrescentou-se, a partir de emendas apresentadas durante a tramitação da PEC, inciso específico no art. 206 para o piso salarial profissional nacional, a ser implantado nos termos de lei federal. Além disso, lei deverá dispor sobre a definição de profissionais da educação básica e a fixação de prazo para elaboração ou adequação de planos de carreira no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ademais, a alteração realizada no art. 60, inciso III, alínea “e”, do ADCT, previu que a regulamentação do Fundeb deveria estabelecer “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Em seguida, a Medida Provisória nº 339, de 2006, norma de regulamentação do Fundeb, trouxe as seguintes determinações: i) prazo de um ano para o Poder Público fixar, em lei específica, o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica; e ii) prazo de 90 dias para o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei em questão. De fato, no dia dois de abril deste ano, o Poder Executivo apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 619, de 2007, que ora analisamos. Após a tramitação nas Casas Legislativas, a recém-sancionada Lei nº 11.494, de 21/06/2007, antecipou para 31 de agosto de 2007 o prazo para fixação do piso salarial em lei federal.

O valor do piso salarial, estipulado em R\$850,00 pelo projeto do Poder Executivo, decepcionou os profissionais do magistério público. É forçoso reconhecer, no entanto, que demos um passo adiante com a chegada da matéria para apreciação do Congresso Nacional. Já houve um tempo, não muito distante, em que se disseminou o entendimento de que a definição de um piso salarial nacional incorreria em constitucionalidade, sob o argumento de que o piso estava vinculado aos planos de carreira, conforme o

art. 206 da Constituição Federal, e que, sendo assim, ele deveria ser definido em cada sistema de ensino.

Com a demanda crescente em todo o país, vários parlamentares apresentaram proposições no sentido de assegurar o piso salarial profissional nacional. Entre eles, além de projeto de lei de nossa própria lavra, temos a honra de destacar as propostas dos ilustres Deputados Carlos Abicalil e Valdemar Costa Neto, bem como a do Senador Cristóvam Buarque, ao qual apensou-se o PL do Poder Executivo. Por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, elas nasciam eivadas de inconstitucionalidade, mas tiveram o importantíssimo papel de fomentar a discussão sobre o tema, gerando um acúmulo de que hoje podemos usufruir.

As questões fundamentais trazidas pelos dois projetos de lei analisados podem ser resumidas em: valor do piso, conceito do piso salarial, características que identificam aqueles que fazem jus ao piso, tamanho da jornada de trabalho e nível de formação de professores, além do prazo de implementação.

No tocante ao conceito de piso salarial, parece-nos bastante claro que estamos falando do menor salário possível de determinada categoria, equivalente ao vencimento básico, sem o acréscimo de qualquer vantagem. Trata-se de uma referência para os sistemas, significando que nenhum profissional do magistério poderá receber salário abaixo desse valor.

O conceito incluso no parágrafo único do art. 1º do PL nº 619, de 2007, prevê que o piso salarial “compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”. No PL nº 7.431, de 2006, optou-se por defini-lo como “limite mínimo a ser observado na fixação do salário mensal inicial das carreiras dos profissionais da educação”, que nos parece mais próximo do verdadeiro conceito de piso.

Em nosso substitutivo, preferimos a definição do piso salarial como o “vencimento mínimo inicial” a ser percebido pelos profissionais do magistério público da educação básica para uma determinada jornada de trabalho. Contudo, entendemos que os sistemas de ensino necessitam de um prazo para reestruturarem seus planos de carreira – ou mesmo elaborá-los onde ainda inexistem – de modo a adequá-los a uma nova realidade, a ser implantada a partir de janeiro de 2010. Para tal, estamos propondo um prazo de transição de dois anos após a entrada em vigor da nova lei, durante o qual

será adotado o conceito contido no projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, que engloba todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título.

Quanto ao valor, temos uma questão complexa, que envolve vários aspectos. Num espectro diversificado de profissões, o magistério público está entre as ocupações profissionais que recebem os menores rendimentos médios do país. Essa é uma das conclusões do estudo “Estatísticas dos Professores no Brasil, produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Eduacionais, em 2003, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001.

Temos, na análise, não apenas o retrato do desequilíbrio regional, como de nossa enorme desigualdade social. Um professor que atua na Região Sudeste ganha, em média, duas vezes o que ganha um outro no Nordeste. Ainda no Nordeste, foi encontrada a maior variação de salário. Lá, as médias salariais de diversas profissões chegam a ser de 7 a até 34 vezes o valor do salário de um professor da educação infantil ou do ensino fundamental.

Embora muitos tratem essa ocorrência com naturalidade, cabe registrar que na comparação com a remuneração de professores da rede privada de ensino fica patente o desfavorecimento econômico e social dos profissionais do magistério público da educação básica.

O Perfil dos Professores Brasileiros, levantado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, de 2004, também apontou o profundo empobrecimento dos professores brasileiros. O baixo nível de renda dos professores tem impacto significativo sobre seu acesso às novas tecnologias, especificamente ao computador e à internet e sobre seu acesso a bens culturais. Os dados do estudo expressam baixíssimos níveis de participação no que se refere ao patrimônio cultural.

Essas conclusões são relevantes porque se relacionam diretamente com o perfil do professor que a sociedade brasileira deseja para seus alunos. Sob os ombros desses profissionais pesam novos e velhos desafios da ação formativa, que vai além do aspecto educacional. Uma tarefa complexa e de grande responsabilidade social, para a qual, na maior parte das vezes, as condições de trabalho oferecidas estão longe do patamar desejável, quiçá aceitável.

Entendemos que essas considerações merecem ser feitas, no bojo da avaliação da proposta do piso salarial profissional nacional, em vista de algumas vozes que se levantam para afirmar que não se comprova a correlação positiva entre salários de professores e qualidade da educação oferecida.

De fato, bons salários não bastam para melhorar a qualidade do ensino, mas sem eles dificilmente se consegue atrair os profissionais mais bem preparados e manter, no caso daqueles que ingressam, os profissionais de melhor qualificação e desempenho. Além disso, como afirma o Senador Cristovam Buarque na justificativa de seu projeto de lei, há uma questão pragmática no cotidiano da escola pública brasileira, que é a associação entre baixos salários, múltiplos empregos e jornadas estafantes. Não há como assegurar que um professor que ministre oito, dez, doze aulas por dia mantenha um padrão mínimo de qualidade em seu desempenho profissional.

Ciosos dessa realidade, inúmeros parlamentares, de diferentes espectros ideológicos, apresentaram emendas para aumentar o valor do piso salarial proposto pelo Poder Executivo. Também demandam alterações na jornada de trabalho correspondente e o estabelecimento de pisos diferenciados para a formação nos níveis médio e superior.

Argumentam os nobres pares que essa diferenciação, por um lado estimulará efetivamente a formação em nível superior dos profissionais do magistério que ainda não a tenham obtido, e de outro, atuará como mecanismo de valorização para os que já se esforçaram para consegui-la, além de resguardar a peculiaridade da dupla formação mínima – em nível médio ou superior - para o ingresso na carreira, nos termos do art. 62 da LDB.

Com relação a esse ponto, ponderamos que o estabelecimento de dois pisos para as diferentes formações previstas na LDB pode vir a ser questionado, visto que estaremos estabelecendo, em nível federal, um patamar de diferenciação salarial que apenas os poderes locais têm o mandato constitucional de fazer e que vêm usualmente implementando por meio dos planos de carreira.

Sobre o valor do piso há que se pesar as condicionantes financeiras apresentadas pelos gestores estaduais e municipais nas audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e em diferentes unidades da

federação, bem como em reuniões técnicas realizadas durante a tramitação da matéria. Inúmeros municípios teriam dificuldades – além de restrições oriundas da Lei Complementar nº101, 04/05/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, de pagar os valores de piso defendidos por distintos Deputados.

Sensível a ambas as causas, propomos uma solução intermediária entre os projetos de lei e as emendas apresentadas, que é o piso salarial mensal de R\$950,00 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, a qual deverá migrar para uma jornada de 30 horas semanais a partir de janeiro de 2010. Também nos permitimos incluir uma informação importante, sobre a qual o PL 619, de 2007, foi omissa. Definimos que esse piso é devido aos profissionais com a formação mínima prevista pela LDB, ou seja, em nível médio, na modalidade normal, conforme o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 1996. Para jornadas diferenciadas, os sistemas de ensino deverão aplicar o princípio da proporcionalidade.

Cumpre abordar dois outros temas relevantes, a definição dos profissionais que terão direito ao piso e o prazo para sua implantação. No tocante ao alcance do piso salarial, entendemos que ele é devido a todos os profissionais do magistério da educação básica, que optamos por conceituar em dispositivo próprio no substitutivo, sejam eles ocupantes de cargos ou de empregos públicos.

Com relação ao prazo, decidimos manter a progressividade e proporcionalidade presentes no PL nº 619/2007. Acrescentamos apenas um dispositivo que visa garantir a incorporação das diferenças remanescentes da implantação das duas primeiras fases, em 2008 e 2009. Pareceu-nos que o nexo com a progressividade de implantação do FUNDEB – em 2010 ele funcionará em, digamos, plena capacidade – e um prazo razoável para o planejamento financeiro de Estados e Municípios seria prudente e absolutamente necessário.

Por fim, decidimos incluir quatro outros pontos em nosso substitutivo, considerando sua relevância para que os efeitos do piso salarial se façam sentir de forma efetiva e duradoura:

i) para preservar o valor do piso, previsão de que o mesmo seja atualizado em janeiro de cada ano, mediante projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, quando deverá ser calculado de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do

ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

ii) para cumprir mandamento constitucional aposto pela Emenda nº 53, de 2006, fixação de prazo para que todos os entes da Federação elaborem ou adequem seus planos de carreira;

iii) para que a jornada de trabalho inclua tempo destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, estabelecimento de um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica para atividades extra-regência de classe;

iv) por fim, a previsão de que a inobservância à lei do piso constituirá ato de improbidade administrativa, sujeito a penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 1992.

Análise das Emendas

A **Emenda nº 1**, do Deputado Lira Maia, a **Emenda nº 3**, do Deputado Paulo Renato de Souza, a **Emenda nº 5**, do Deputado Manoel Junior, e a **Emenda nº 28**, do Deputado Joaquim Beltrão, prevêem o repasse de recursos complementares pela União aos entes federados, nos casos em que os recursos vinculados forem insuficientes para pagamento do piso salarial. As emendas são **rejeitadas**. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, veda a transferência de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A **Emenda nº 2**, da Deputada Solange Amaral, fixa o piso em R\$1.000,00 para a jornada de 40 horas semanais. A **Emenda nº 4**, do Deputado Lira Maia, autoriza a instituição de piso de R\$425,00 para 20 horas semanais. Por sua vez, a **Emenda nº 6**, do Deputado Marcelo Serafim, fixa em R\$815,00 o piso para a mesma jornada de 20 horas semanais. A **Emenda nº 96**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, também estabelece piso salarial para a jornada de 20 horas semanais, no valor em R\$533,00 para nível médio. As emendas são **rejeitadas**, posto que optamos pela fixação de piso salarial em R\$950,00 para os habilitados em nível médio, modalidade normal, conforme o art. 62 da LDB,

inicialmente para a jornada semanal de 40 horas e, após o período de dois anos, para a jornada de 30 horas.

As **Emendas nº 7, 17, 31, 37, 56, 71 e 88**, de autoria, respectivamente, da Deputada Perpétua Almeida, da Deputada Rita Camata, do Deputado Edmilson Valentim, da Deputada Manuela d'Ávila, da Deputada Alice Portugal, do Deputado Daniel Almeida e do Deputado Carlos Abicali, têm teor idêntico, visando suprimir o artigo 2º do Projeto de Lei, que trata da implantação gradual do piso. Estabelecemos um valor acima do proposto pelo Poder Executivo, de R\$950,00 para a formação mínima admitida na LDB, desta forma, entendemos que a gradualidade será necessária para a adequação dos sistemas. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 8**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 30**, do Deputado Edmilson Valentim, a **Emenda nº 59**, da Deputada Alice Portugal e a **Emenda nº 72**, do Deputado Daniel Almeida, alteram o artigo 1º e seu parágrafo único para introduzir um piso de R\$1.050,00 pela jornada de 30 horas semanais, excluídas as gratificações de titularidade, de regência e dedicação exclusiva. A **Emenda nº 14**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 60**, da Deputada Alice Portugal, a **Emenda nº 68**, do Deputado Daniel Almeida, modificam o artigo 1º fixando o valor do piso salarial, para jornada de 30 horas semanais, em R\$1.050,00, alterando, ainda, o parágrafo único desse mesmo artigo, para excluir as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, como integrantes do piso salarial. As **Emendas nº 11, 62, 65 e 73**, de autoria, respectivamente, das Deputadas Perpétua Almeida, Alice Portugal, Vanessa Grazziotin e do Deputado Daniel Almeida, oferecem nova redação ao parágrafo único do art. 1º excluindo as “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, como integrantes do piso salarial. As emendas são **parcialmente aprovadas**, na forma do substitutivo apresentado, tendo em vista que o tratamento dado ao piso salarial foi o de vencimento mínimo inicial para a jornada de 30 horas semanais. Previamente, haverá um período de dois anos de transição, durante o qual o piso ainda incorporará todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título e terá a jornada de 40 horas semanais como referência. Nesse prazo, haverá a implantação integral do FUNDEB e os entes federativos deverão reformular seus planos de carreira.

A **Emenda nº 9**, da Deputada Perpétua Almeida, dispõe sobre a atualização salarial dos professores do Acre (extinto território federal), nos termos da Lei nº 7.596, de 1987. A emenda foge ao escopo dos projetos de lei analisados, sendo, portanto, **rejeitada**.

As **Emendas nº 10, 32, 38, 51, 63 e 76**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Perpétua Almeida, Edmilson Valentim, Manuela d'Ávila, Chico Lopes, Alice Portugal e Daniel Almeida, tratam de fixar o tempo da jornada dedicado a ações docentes diretas e a atividades de preparação, avaliação e

de apoio ao trabalho pedagógico. Objetivo similar têm a **Emenda nº 104**, da Deputada Fátima Bezerra, e a **Emenda nº 107**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário. Tal determinação foi incluída no substitutivo, as emendas são, portanto, **aprovadas**.

A **Emenda nº 12**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 57**, da Deputada Alice Portugal, a **Emenda nº 66**, da Deputada Vanessa Grazziotin, a **Emenda nº 70**, do Deputado Daniel Almeida, a **Emenda nº 105**, da Deputada Fátima Bezerra, bem como as **Emendas nº 20 e 108**, do Deputado Átila Lira e da Deputada Maria do Rosário, nessa ordem, estabelecem piso salarial para a jornada de 30 horas semanais, de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 13**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 55**, da Deputada Alice Portugal, a **Emenda nº 69**, do Deputado Daniel Almeida, bem como as **Emendas nº 33 e 39**, das Deputadas Jô Moraes e Manuela d'Ávila, nessa ordem, estabelecem piso salarial para a jornada de 30 horas semanais, de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. A nova redação oferecida ao art. 1º também altera seu parágrafo único, com o objetivo de excluir do valor do piso quaisquer outras vantagens pecuniárias ou somente as gratificações de titularidade, de regência e dedicação exclusiva. A **Emenda nº 16**, da Deputada Rita Camata, fixa em R\$850,00 e R\$1.050,00 o piso salarial para os habilitados em nível médio e superior, respectivamente, com jornada de 30 horas semanais, dando tratamento similar ao parágrafo único do art. 1º. As emendas são **parcialmente aprovadas**, na forma do substitutivo apresentado, tendo em vista que o tratamento dado ao piso salarial foi o de vencimento mínimo inicial para a jornada de 30 horas semanais. Previamente, haverá um período de dois anos de transição, durante o qual o piso ainda incorporará todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título e terá a jornada de 40 horas semanais como referência. Nesse prazo, haverá a implantação integral do FUNDEB e os entes federativos deverão reformular seus planos de carreira.

A **Emenda nº 15**, da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 58**, da Deputada Alice Portugal, a **Emenda nº 75**, do Deputado Daniel Almeida, bem como a **Emenda nº 19**, do Deputado Átila Lira, modificam o artigo 1º fixando o valor do piso salarial, para jornada de 30 horas semanais, em R\$1.050,00. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 18**, do Deputado Átila Lira, e a **Emenda nº 44**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o *caput* do art. 1º para reduzir a jornada de referência do piso salarial para 30 horas semanais. As emendas são **aprovadas**. Inicialmente a jornada de referência do piso salarial será a de 40 horas e, após o período de dois anos, a referência passará a ser de 30 horas.

A **Emenda nº 21**, do Deputado Átila Lira, antecipa a integralização do valor proposto no art. 1º para janeiro de 2008. De modo similar, a **Emenda nº 48**, do Deputado Iran Barbosa, determina que o piso salarial entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008. As emendas são **rejeitadas**. O valor proposto pelo substitutivo, que suplanta o do Poder Executivo, e o nexo com a implantação do FUNDEB, em nosso entender, justificam a progressividade no pagamento do piso salarial, além de ser necessária para a adequação dos sistemas.

As **Emendas nº 22 e 23**, ambas do Deputado Átila Lira, propõem novos escalonamentos para a integralização do piso salarial, com prazo final até julho de 2008 e até dezembro de 2008, respectivamente. Mantivemos os prazos para os ajustes progressivos previstos no PL 619/2007. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 24**, do Deputado Gilmar Machado, modifica o *caput* do artigo 1º, fixando o valor do piso salarial, para jornada de 30 horas semanais, em R\$1.050,00. A **Emenda nº 99**, do mesmo autor, também altera o *caput* do art. 1º, determinando que o piso, para a jornada de 30 horas semanais, será de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. Ambas as emendas mantêm o parágrafo único do art. 1º. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 25**, do Deputado Humberto Souto, acrescenta artigo ao PL para determinar que a União destinará recursos adicionais aos entes federados, a fim de viabilizar a implantação e continuidade do pagamento do piso, conforme critérios estabelecidos em regulamento, dentre os quais: comprovação de insuficiência de recursos, esforço fiscal, eficiência na gestão e na alocação de pessoal, e implantação de planos de carreira. A emenda é **rejeitada**. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, veda a transferência de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A **Emenda nº 26**, do Deputado Paulo Renato Souza, institui que para fazer jus ao piso os profissionais do magistério público deverão ser aprovados em Exame Nacional de Conhecimentos, a ser oferecido anualmente pelo Ministério da Educação. O piso salarial é devido, no substitutivo ora apresentado, a todos os profissionais do magistério que exercem atividades de docência ou de suporte à docência em unidades escolares de educação básica. Sendo assim, a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 27**, do Deputado Gilmar Machado, amplia a abrangência do piso para os profissionais que exercem atividades de auxiliar de serviço e de

secretaria. O mandato constitucional previsto no inciso III do art. 60 do ADCT delimita a abrangência do piso salarial aos profissionais do magistério. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 29**, do Deputado Joaquim Beltrão, veda a aplicação do piso aos profissionais do magistério público que estejam em desvio de função, ainda que no âmbito do próprio sistema de ensino. Por sua vez, a **Emenda nº 83**, do Deputado Carlos Abicalil, estabelece que o piso será pago, além dos professores no exercício da docência, aos ocupantes de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que sejam prerrogativas do cargo de professor. Consideramos que o piso salarial deve ser pago a todos os profissionais do magistério que exercem atividades de docência ou de suporte à docência em unidades escolares de educação básica, conforme definido no substitutivo. As emendas são **rejeitadas**.

As **Emendas nº 34, 64, 84 e 94** das Deputadas Jô Moraes, Vanessa Grazziotin, Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, respectivamente, e a **Emenda nº 101**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário, estipulam prazo máximo para o Poder Executivo enviar projeto de lei propondo piso salarial para os demais profissionais de carreira da educação básica pública. Consideramos que essa deve ser uma outra luta, travada fora da lei do piso do magistério público. O mandato constitucional previsto no inciso III, do art. 60, do ADCT, limita-se à fixação do piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica. As emendas são **rejeitadas**.

As **Emendas nº 35, 78 e 82**, das Deputadas Jô Moraes e Elcione Barbalho, e do Deputado Carlos Abicalil, nessa ordem, suprimem o parágrafo único do art. 1º, que define o piso salarial nacional. Consideramos que as emendas são **rejeitadas**, posto que não propõem nova conceituação para o piso, deixando margem para diferentes interpretações legais após sua aprovação.

A **Emenda nº 36**, do Deputado Neri Geller e a **Emenda nº 40**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o *caput* do art. 2º para determinar que a integralização seja feita até janeiro de 2009. O valor proposto pelo substitutivo do relator, que suplanta o do Poder Executivo, e o nexo com a implantação do FUNDEB, em nosso entender, justificam a progressividade no pagamento do piso salarial, além de ser necessária para a adequação dos sistemas. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 41**, do Deputado Rogério Marinho, e a **Emenda nº 45**, do Deputado Iran Barbosa, garantem a aplicação do piso salarial profissional nacional aos aposentados. As condições de aposentadoria e dos benefícios a serem percebidos por aposentados e pensionistas já estão estabelecidas na Constituição Federal. As emendas são **rejeitadas**.

A **Emenda nº 42**, do Deputado Rogério Marinho, insere no art. 1º correção anual do piso pelo INPC/IBGE, inclusive no período de implantação progressiva. A **Emenda nº 49**, do Deputado Iran Barbosa, também estipula correção por esse índice todo mês de abril, além de acréscimos percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do PIB. As emendas são **rejeitadas**. Estabelecemos que o piso será atualizado, anualmente, a partir de janeiro de 2009, de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante projeto de lei do Poder Executivo.

Da mesma autoria do Deputado Rogério Marinho é a **Emenda nº 43**, que prevê complementação de recursos pela União, até 1º janeiro de 2009, nos casos em que os entes federados ultrapassarem os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A emenda é **rejeitada**, pelas razões já apresentadas.

As **Emendas nº 46, 52, 61, 74 e 91**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Iran Barbosa, Chico Lopes, Alice Portugal, Daniel Almeida e Carlos Abicalil, tratam exclusivamente da definição do conceito de piso salarial. Dentre outras características, todas consideram o piso salarial nacional do magistério público da educação básica o valor mínimo a ser pago como vencimento básico, no início de carreira, excluídos os demais direitos e vantagens que compõem a remuneração desses profissionais. As emendas são **parcialmente aprovadas**, na forma do substitutivo.

A **Emenda nº 47**, do Deputado Iran Barbosa, estabelece piso salarial de R\$1.050,00 para os profissionais com formação em nível médio em jornada de 20 horas semanais, sendo este valor acrescido em 50% para àqueles com formação em nível superior, pela mesma jornada. Adicionalmente, define que, no mínimo, um terço da jornada será reservada a estudos, planejamento, apoio, preparação e avaliação do trabalho pedagógico. No substitutivo, fixamos em um terço da jornada o tempo a ser dedicado a horas atividades. A emenda é **parcialmente aprovada**.

A **Emenda nº 50**, da Deputada Nilmar Ruiz, incorpora a expressão “no mínimo” ao art. 1º e determina que os entes federados, com base no piso mínimo, estabelecerão plano de cargos e salários de acordo com a habilitação do servidor. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 53**, do Deputado Chico Lopes, fixa pisos salariais de R\$850,00, para os habilitados em nível médio, e de R\$1.275,00, para os habilitados em nível superior, em jornada de 40 horas semanais. A emenda é **rejeitada**, pelos motivos expostos anteriormente.

As **Emendas nº 54, 92 e 110**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Angelo Vanhoni, Carlos Abicalil e Praciano, constituem-se em substitutivos globais. Em comum, apresentam piso de R\$1.050,00 para habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para habilitados em nível superior, ambos em jornadas de 30 horas semanais, sendo, no mínimo, 30% desse tempo dedicado a atividades extra-regência de classe. Ademais, fazem referência à complementação da União em caso de insuficiência de recursos e ao prazo de dois anos para que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional projeto de lei fixando piso para todos os profissionais da educação. As emendas são **rejeitadas**, pelos motivos descritos ao longo desta análise.

A **Emenda nº 67**, da Deputada Vanessa Grazziotin, estabelece piso salarial para a jornada de 30 horas semanais, de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. Também altera o parágrafo único, com o objetivo fixar reajuste anual do piso pelo INPC/IBGE. Optamos pela fixação de piso salarial em R\$950,00 para os habilitados em nível médio, modalidade normal, conforme o art. 62 da LDB, inicialmente para a jornada semanal de 40 horas e, após o período de dois anos, para a jornada de 30 horas. No tocante à preservação do valor, estabeleceu-se que o piso será atualizado, anualmente, a partir de janeiro de 2009, de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante projeto de lei do Poder Executivo. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 77**, da Deputada Elcione Barbalho, acrescenta ao art. 1º a referência “para os habilitados em nível superior”. Optamos pela fixação do piso salarial em R\$950,00 para a menor habilitação prevista na LDB: nível médio, modalidade normal. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Nazareno Fonteles, estabelece o piso salarial dos profissionais habilitados em nível superior, pela jornada de 40 horas semanais, em R\$1.350,00. Optamos pela fixação do piso salarial em R\$950,00 para a menor habilitação prevista na LDB: nível médio, modalidade normal. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 80**, do Deputado Carlos Abicalil, acrescenta inciso III ao art. 2º, que trata da progressividade da integralização do piso salarial, dispondo que o acréscimo de três terços da diferença entre o valor atual e o valor aprovado em lei ocorrerá até 1º de janeiro de 2010. A emenda é **aprovada**.

Também do Deputado Carlos Abicalil é a **Emenda nº 81**, cujo objeto é a aplicação proporcional do valor do piso às jornadas de trabalho diferenciadas. Tem o mesmo objeto a **Emenda nº 112**, do Deputado Gastão Vieira. A **Emenda nº 106**, da Deputada Fátima Bezerra também trata do tema ao

estabelecer que o vencimento inicial para a jornada de 30 horas será referência para o cálculo do vencimento das demais jornadas, até o limite de 40 horas. Considerando que o objetivo precípua aqui é a aplicação do princípio de proporcionalidade ao vencimento mínimo a ser percebido pelos profissionais do magistério que trabalham em jornadas diferenciadas daquela estabelecida como referência para o piso, as emendas são **parcialmente aprovadas**, na forma do substitutivo.

A **Emenda nº 85**, do Deputado Carlos Abicalil, trata da oferta de formação em serviço, em regime de colaboração entre os entes federados, para trabalhadores do magistério e funcionários administrativos que não têm habilitação em nível médio ou superior. O mandato constitucional previsto no inciso III, do art. 60, do ADCT, limita-se à fixação do piso salarial aos profissionais do magistério. A Lei nº 10.172, de 2001, estabelece as diretrizes, objetivos e metas relativas à ampliação da formação dos profissionais da educação. A emenda é **rejeitada**.

De mesma autoria é a **Emenda nº 86**, tratando de planos de carreira: estabelece o prazo de 1º janeiro de 2008 para que os planos de carreira sejam implantados, faculta ao servidor permanecer na estrutura de carreira anterior ao plano, fixa o vencimento básico da jornada de 30 horas como referência para aplicação às demais jornadas, e por fim, prevê celebração de termo de ajuste com a União, em 2008, para complementação de recursos com vistas ao pagamento do piso. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 87**, também do Deputado Carlos Abicalil, prevê a complementação mencionada na emenda anterior, bem como veda o rebaixamento de salário inicial do magistério, determinando que seu cálculo respeite a capacidade de arrecadação do ente federado. Além disso, a emenda explicita como beneficiários do piso os professores cedidos a escolas comunitárias gratuitas que oferecem educação infantil e especial mediante convênio. Entendemos que a irredutibilidade do valor dos salários está assegurada pela Constituição Federal, mas definimos que deverão ser resguardadas as vantagens daqueles que percebem valores acima do piso salarial, além disso ele será devido a todos os profissionais do magistério público, que exercem suas atividades no âmbito das unidades escolares de educação básica, conforme definido no substitutivo. A emenda é **rejeitada**.

As **Emendas nº 89, 103 e 109**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, sendo essa última assinada pelas Deputadas Maria do Rosário e Fátima Bezerra, também dão nova redação ao parágrafo único do art. 1º vinculando o piso ao vencimento básico e excluindo as gratificações pagas a qualquer título, além disso estendem a aplicação do mesmo a ativos e inativos. As condições de aposentadoria e dos benefícios a serem percebidos por aposentados e pensionistas já estão estabelecidas na

Constituição Federal, mas as emendas são **parcialmente aprovadas**, em virtude de termos tratado o piso salarial como vencimento mínimo inicial a ser pago aos profissionais do magistério público, após um período de transição de dois anos quando ele ainda incorporará todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título.

A **Emenda nº 90**, do Deputado Carlos Abicalil, estabelece piso salarial para a jornada de 30 horas semanais, de R\$1.050,00 para os habilitados em nível médio e de R\$1.575,00 para os habilitados em nível superior. Também altera o parágrafo único, com o objetivo de definir a vigência a partir de janeiro de 2008 e fixar em 70% a carga horária destinada à docência. Pelo exposto nas análises anteriores, a emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 93**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, determina que os planos de cargos e carreira deverão prever níveis progressivos de elevação acima do piso, considerando a ampliação de carga horária, titulação, tempo de serviço e acréscimos decorrentes do exercício da função docente. Além disso, fixa em 100% o acréscimo sobre o piso salarial devido aos titulares de nível superior, para a mesma jornada de trabalho. Essas determinações são adequadas para uma lei que trate de diretrizes nacionais de carreira. A emenda é **rejeitada**.

As **Emendas nº 95 e 97** são de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago. A primeira dá aos entes federados prazo de 24 meses para atualização dos planos de carreira face à lei do piso. Já a segunda comanda que os sistemas de ensino revisem a relação nº de alunos por professor dentro do período de três anos. De acordo com o substitutivo, a adequação dos planos de carreira deverá ser feita até 31 de dezembro de 2009, portanto a **emenda nº 95 é aprovada**. Quanto a ajustes progressivos na relação aluno/professor, é tema para ser tratado no âmbito dos projetos de diretrizes nacionais de carreira ou de lei de responsabilidade educacional, assim a **emenda nº 97 é rejeitada**.

Também de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago é a **Emenda nº 98**, que caracteriza o descumprimento da lei do piso como ato de improbidade administrativa. A emenda é **aprovada**.

A **Emenda nº 100**, assinada pelas Deputadas Fátima Bezerra e Maria do Rosário, acrescenta artigo ao PL para indicar que o Poder Legislativo fixará, todo mês de abril, o piso salarial nacional do magistério, a partir de estudos realizados pela CNTE e demanda do Poder Executivo. Para preservação do seu valor, determinamos que o piso será atualizado, anualmente, a partir de janeiro de 2009, de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante projeto de lei do Poder Executivo. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 102**, da Deputada Fátima Bezerra estabelece piso salarial para a jornada semanal de 30 horas, de R\$1.050,00 para nível médio e de R\$1.575,00 para nível superior. Altera, ainda, o parágrafo único, excluindo do valor do piso quaisquer outras vantagens pecuniárias e estendendo sua aplicação aos inativos. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 111**, do Deputado Eudes Xavier, define o piso de R\$850,00 para a jornada de 36 horas semanais, guardada a proporcionalidade para as demais cargas horárias. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 113**, do Deputado Gastão Vieira, modifica o art. 2º para: i) antecipar a integralização do piso salarial proposto no PL a partir de 1º de janeiro de 2008; ii) prever a complementação da União sempre que o valor per capita do FUNDEB na unidade federada for inferior a 120% do valor previsto para o piso; iii) estabelecer o prazo de 10 anos para que o piso seja pago apenas aos profissionais aprovados em provas de certificação realizadas pelo MEC. O valor proposto pelo substitutivo do relator, que suplanta o do Poder Executivo, e o conexão com a implantação do FUNDEB, em nosso entender, justificam a progressividade no pagamento do piso salarial, além de ser necessária para a adequação dos sistemas. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso X, veda a transferência de recursos pelos Governos Federal e Estaduais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A emenda é **rejeitada**.

A **Emenda nº 114**, do Deputado Ricardo Izar, é um substitutivo global à matéria. Dentre outros aspectos, estabelece o piso de R\$1.560,00 para os habilitados em nível médio e de R\$2.340,00 para os habilitados em nível superior, pela jornada de 30 horas. Esses valores devem ser reajustados anualmente para, no mínimo, preservar seu valor real. Frente aos motivos já expostos, a emenda é **rejeitada**.

Estamos cientes de que o piso salarial profissional nacional não é a solução para o problema da baixa remuneração dos professores da rede pública de ensino, mas, há que se reconhecer o passo histórico que damos ao estabelecer um valor mínimo que sirva de referência, de ponto de partida para a elaboração ou adequação dos planos de carreira implantados pelos sistemas de ensino. Oxalá, seja esse o segundo – se considerarmos a subvinculação dos 60% do Fundef para pagamento de

salários o primeiro passo dessa longa caminhada – avanço importante na recomposição gradual da remuneração dos profissionais do magistério público.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.431, de 2006, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 619, de 2007, bem como **pela aprovação** das emendas nº 10, 18, 32, 38, 44, 51, 63, 76, 80, 95, 98, 104, 107 e **aprovation parcial** das emendas nº 8, 11, 13, 14, 16, 30, 33, 39, 46, 47, 52, 55, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 69, 72, 73, 74, 81, 89, 91, 103, 106, 109 e 112, sendo **rejeitadas** as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 57, 58, 64, 66, 67, 70, 71, 75, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 105, 108, 110, 111, 113 e 114, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

(Apenso o PL nº 619, de 2007)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo único. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que ocupam cargos ou empregos aos quais correspondem as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º O valor mencionado no art. 1º será percebido pelos profissionais do magistério público da educação básica para a jornada de 40 horas semanais, sendo referência para o cálculo proporcional do vencimento mínimo inicial das demais jornadas de trabalho, e será implementado nos seguintes termos:

I - Nos dois primeiros anos de vigência do piso salarial profissional nacional, o valor constante do artigo 1º compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, resguardadas as vantagens daqueles que percebem valores acima do referido nesta lei.

II – A partir de janeiro de 2010, o piso salarial profissional nacional previsto no art. 1º desta lei corresponderá ao vencimento mínimo inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de 30 horas semanais.

Art. 3º A integralização do valor de que trata o art. 1º pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º janeiro de 2008, acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido;

II – a partir de 1º janeiro de 2009, acréscimo de dois terços da diferença entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido;

III – a integralização do valor de que trata o art. 1º dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente entre o valor referido no art. 1º e o valor atualmente percebido.

Art. 4º Um terço da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício de regência de classe, será destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, mediante projeto de lei enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será calculada de forma proporcional ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do inciso VIII, do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Relator